



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241725 - GO (2022/0349129-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EVANDRO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : RODOGUEDES TRANSPORTE COMERCIO & REPRESENTACOES
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese, o tribunal de origem afastou a pretensão do agravante quanto ao não cabimento da aquisição da propriedade do bem móvel pela usucapião amparado no contexto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a posse de bem móvel por contrato de alienação fiduciária em garantia não dá ensejo à usucapião, seja pelo adquirente, seja cessionário, porque a propriedade do bem é da financiadora que transmite a posse ao comprador fiduciário.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241725 - GO (2022/0349129-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EVANDRO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : RODOGUEDES TRANSPORTE COMERCIO & REPRESENTACOES
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese, o tribunal de origem afastou a pretensão do agravante quanto ao não cabimento da aquisição da propriedade do bem móvel pela usucapião amparado no contexto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a posse de bem móvel por contrato de alienação fiduciária em garantia não dá ensejo à usucapião, seja pelo adquirente, seja cessionário, porque a propriedade do bem é da financiadora que transmite a posse ao comprador fiduciário.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVANDRO DE SOUSA FONSECA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, o agravante repisa a alegada violação do art 1.022 do CPC, afirmando que

"(...) a razão de decidir do tribunal de origem assentou que a existência de contrato de financiamento do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, em vista da precariedade da posse

exercida pelo devedor arrendatário, mas deixando, mesmo depois de interposto embargos de declaração, contudo, de verificar a ocorrência da prescrição da dívida, o que uma vez constatada, acarretaria a inexistência de óbice legal para prescrição aquisitiva, é correta a afirmação de que o agravante demonstrou de forma específica em seu Recurso Especial o motivo da interposição pelo art. 1.022 CPC" (fl. 524, e-STJ).

Insiste no argumento de que, estando prescrita a dívida, a posse deixa de ser clandestina, sendo possível a aquisição da propriedade do bem móvel pela usucapião.

Sustenta que não há falar em jurisprudência dominante, pois *"(...) o tema foi enfrentado, tendo o Colendo STJ feito a ressalva de que verificada a prescrição da dívida, inexistente óbice legal para prescrição aquisitiva"* (fl. 526, e-STJ).

Postula que o presente recurso seja julgado em sessão telepresencial, ressaltando que se opõe ao julgamento virtual (art. 184-D, II, do RISTJ).

Requer a reconsideração da decisão atacada para que seja dado provimento ao apelo nobre.

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 533-536 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

De fato, o tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo do agravante, assim consignou:

"(...)

3.1 Inicialmente, ressalto que cuida-se de ação de usucapião de bem móvel ajuizada pela parte autora, objetivando a aquisição originária de veículo que alega ter adquirido da primeira ré, Valter Ferrante ME, de forma verbal, constando alienado fiduciariamente junto ao Banco Bradesco S.A., segunda corré, cabendo dirimir se cumpriu os requisitos legais para a pretensão.

3.2 A parte autora, na condição de adquirente do bem móvel não pode alegar posse ad usucapionem. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão posta nos autos em precedente não vinculante:

(...)

3.3 'In casu', o adquirente do veículo, não comprova a quitação do valor junto à instituição financeira, quanto à alienação do bem, e essa aduz em contestação que o contrato persiste.

3.3.1 Ressalte-se que a inadimplência não altera a natureza da posse direta, que deriva do contrato e não pode ser considerada 'ad usucapionem' porque tem a condição do 'animus domini' vinculada ao pagamento do financiamento. A falta de pagamento impede que se reconheça ânimo de se convolar em proprietário da coisa, já que, como consequência contratual, a posse direta pode ser desfeita a qualquer momento pelo alienante fiduciário.

3.4 Desse modo, como não se pode considerar resolvido o contrato com o inadimplemento, a posse conserva seu caráter originário, nos termos do artigo 1.203, do Código Civil, não podendo ensejar a usucapião. Por outro lado, não pode a parte beneficiar-se de sua própria torpeza.

3.4.1 Por fim, como a financeira mantém a posse indireta do bem como derivada do próprio do contrato, não é possível a alegação de usucapião pela parte autora em seu detrimento.

3.5 Assim, imperiosa a r. sentença" (fl. 351, e-STJ).

Dessa maneira, rever tal conclusão para atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do apelo nobre, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

*3. **Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***

4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

A respeito das omissões suscitadas, o tribunal local afirmou que,

"(...)

4.1 Da análise da fundamentação e dispositivo do voto condutor do acórdão (mov. 166), depreende-se que inexistente o suposto vício de omissão alegado quanto ao tema da prescrição aquisitiva, uma vez que o embargante, adquirente do veículo, não comprova a quitação do valor junto à instituição financeira.

4.2 A propósito, colaciono como descrito no Acórdão, a inadimplência não altera a natureza da posse direta, que deriva do contrato e não pode ser considerada 'ad usucapionem' porque tem a condição do 'animus domin' vinculada ao pagamento do financiamento. A falta de pagamento impede que se reconheça ânimo de se convolar em proprietário da coisa, já que, como consequência contratual, a posse direta pode ser desfeita a qualquer momento pelo alienante fiduciário.

4.3 A posse de bem por contrato de alienação fiduciária em garantia não pode levar a usucapião, seja pelo adquirente, seja por cessionário deste, porque essa posse remonta ao fiduciante, que é a financiadora, a qual, no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem, cuja posse direta passa ao comprador fiduciário.

5. Do Prequestionamento:

5.1 Noutro giro, e por oportuno, insta apontar que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC)" (fl. 386, e-STJ).

Desse modo, no que diz respeito à alegada negativa de prestação

jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 1395429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 grifou-se).

Ademais, o entendimento do tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a aquisição da propriedade de veículo alienado fiduciariamente pela usucapião.

Confirmam-se:

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DA POSSE POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLANDESTINIDADE QUE NÃO INDUZ POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião.

2. De fato, em contratos com alienação fiduciária em garantia, sendo o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem inerentes ao próprio contrato, conclui-se que a transferência da posse direta a terceiros – porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário – deve ser precedida de autorização.

3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 881.270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 19/3/2010).

"CIVIL. USUCAPIÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE

INJUSTA.

I.- A posse de bem por contrato de alienação fiduciária em garantia não pode levar a usucapião, seja pelo adquirente, seja por cessionário deste, porque essa posse remonta ao fiduciante, que é a financiadora, a qual, no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem, cuja posse direta passa ao comprador fiduciário, conservando a posse indireta (IHERING) e restando essa posse como resolúvel por todo o tempo, até que o financiamento seja pago.

II.- A posse, nesse caso, é justa enquanto válido o contrato. Ocorrido o inadimplemento, transforma-se em posse injusta, incapaz de gerar direito a usucapião. Recurso Especial não conhecido". (REsp nº 844.098/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI,- TERCEIRA TURMA , julgado em 6/11/2008, DJe 6/4/2009 - grifou-se).

Dessa maneira, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.241.725 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0349129-9

Número de Origem:

547080231 54708023120198090178

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : RODOGUEDES TRANSPORTE COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA JÚNIOR - GO035414
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR - GO024692
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : RODOGUEDES TRANSPORTE COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023